



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

CD/20000.06599-00

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 2º e o art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 2º e o art. 3º da Medida Provisória n. 954, de 2020, considerando que os dispositivos, da forma apresentada, violam os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança e, também, afrontam à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e à garantia do habeas data (art. 5º, LXXII), preceitos especialmente resguardados pela Constituição Federal..



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

Por óbvio, não se desconsidera a importância dos serviços prestados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), bem como sua relevância para a adoção de medidas de enfrentamento ao Covid-19. Porém, o compartilhamento de dados com qualquer órgão governamental, não pode desconsiderar o direito fundamental à proteção de dados, nos termos da legislação.

Da leitura do art. 2º, caput e §1º, da MPV 954, de 2020, verifica-se que a norma foi extremamente inespecífica ao tratar das finalidades para as quais os dados requeridos serão empregados, limitando-se a apontar que os mesmos serão utilizados para “**produção estatística oficial**”, sem explicitar para quais pesquisas as mesmas serão utilizadas, caracterizando evidente vulneração ao princípio da finalidade

Os dispositivos citados também determinam que as empresas de telecomunicação deverão disponibilizar todo o seu cadastro de pessoas físicas e jurídicas, com o nome, número de telefone e endereço de seus consumidores, impõe o compartilhamento de informações em volume muito maior que o necessário para a realização das pesquisas. Resta evidente que a medida é desproporcional e, portanto, uma violação frontal ao direito constitucional à proteção de dados.

A MPV 954, de 2020, também não apresenta medidas de segurança mínima para o tratamento de dados tão relevantes. A norma dispõe que os dados deverão ser disponibilizados por meio eletrônico e delega ao Presidente da Fundação IBGE, após ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, a regulamentação dos procedimentos para a disponibilização dos dados, sem lhe imputar qualquer ônus no sentido de apresentar evidências de que a metodologia escolhida possui salvaguardas compatíveis com a dimensão dos dados a serem processados.

CD/20000.06599-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

A ausência de observância mínima ao princípio da segurança resta ainda mais evidente quando o ato normativo aduz que a Fundação IBGE irá divulgar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos em que previsto pela LGPD (MPV 954/20, art. 3º, §2º).

Ressalta-se que a MPV 957/2020, apesar de se referir à LGPD em seu art. 2º, § 2º, tem sua entrada em vigor antes da referida norma, que somente entrará em vigor em agosto de 2020. Assim, os tratamentos de dados pessoais que proporcionaria não estariam sujeitos à supervisão e monitoramento de ente especializado, proporcionando risco desproporcional que só vem a agravar a vulnerabilidade dos cidadãos titulares dos dados pessoais.

Portanto, evidencia-se que os dispositivos da MPV 954/20 representam graves violações aos princípios da finalidade, da necessidade e da segurança. Não obstante, ao violar o direito constitucional à proteção de dados, resulta em inequívoca afronta à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e à garantia do habeas data (art. 5º, LXXII), preceitos especialmente resguardados pela Constituição Federal.

Pelas razões acimas expostas é que se propõe a supressão dos art. 2º e 3º da Medida Provisória n. 954, de 2020 e solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2020

**Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB**

CD/20000.06599-00